Capítulo 33

Direito de Achádego e a Obrigação Legal de Restituir Coisa Alheia Perdida

The Right of the Finder and the Legal Obligation to Return Lost Property Belonging to Another

Lucas Souza da Silva
Mário Lúcio Tavares Fonseca

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto do direito de achado no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus fundamentos legais, suas implicações práticas e sua relação com o crime de apropriação de coisa achada previsto no art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. A pesquisa parte da constatação de que, embora o direito à recompensa do descobridor da coisa perdida encontre previsão expressa nos arts. 1.233 e 1.234 do Código Civil, ainda persiste significativa incompreensão social acerca de sua natureza jurídica e de seus limites legais. Nesse contexto, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico disciplina o encontro de coisa alheia perdida, quais são os direitos e deveres atribuídos ao descobridor e ao proprietário do bem, bem como em quais circunstâncias a retenção da coisa encontrada pode configurar ilícito penal. Para alcançar tais objetivos, realizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base na legislação vigente, em obras doutrinárias especializadas e em julgados dos tribunais brasileiros relacionados ao tema. Inicialmente, examina-se o direito de achádego sob a perspectiva civilista, abordando sua origem, conceito e requisitos legais. Em seguida, são analisadas as interpretações leigas acerca do instituto e os equívocos frequentemente observados na compreensão social da recompensa legal. Posteriormente, estuda-se o crime de apropriação de coisa achada, destacando seus elementos constitutivos, sua distinção em relação ao exercício regular do direito de achádego e os critérios utilizados pela jurisprudência para sua caracterização. Ao final, conclui-se que a correta compreensão do instituto exige interpretação sistemática das normas civis e penais, de modo a assegurar a proteção do direito de propriedade sem desconsiderar os direitos legalmente conferidos ao descobridor da coisa perdida. A pesquisa busca contribuir para o esclarecimento jurídico do tema e para a promoção de maior segurança jurídica nas relações sociais envolvendo o encontro e a restituição de bens perdidos.

Palavras-chave: direito de achádego; apropriação de coisa achada; recompensa legal; direito de propriedade; código civil; código penal.

Abstract: This study aims to analyze the legal institute of the finder's reward under Brazilian law, examining its legal foundations, practical implications, and relationship with the crime of misappropriation of found property, as provided for in Article 169, sole paragraph, item II, of the Brazilian Penal Code. The research is based on the observation that, although the right to a reward for the person who finds and returns lost property is expressly established in Articles 1,233 and 1,234 of the Brazilian Civil Code, there remains considerable social misunderstanding regarding its legal nature and limits. In this context, the study seeks to understand how Brazilian law regulates the finding of lost property, the rights and duties assigned to both the finder and the owner, and the circumstances under which the retention of found property may constitute a criminal offense. To achieve these objectives, a bibliographic and jurisprudential research methodology was adopted, based on legislation, specialized legal doctrine, and court decisions related to the subject. Initially, the study examines the finder's reward from a

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.33

civil law perspective, addressing its concept, origin, and legal requirements. Subsequently, it analyzes common misconceptions and lay interpretations regarding the institute and its legal consequences. The research then examines the crime of misappropriation of found property, highlighting its constituent elements, its distinction from the lawful exercise of the finder's reward, and the criteria applied by Brazilian courts in determining criminal liability. Finally, the study concludes that a proper understanding of the subject requires a systematic interpretation of both civil and criminal norms, ensuring the protection of property rights while preserving the legal rights granted to the finder of lost property. The research intends to contribute to the legal clarification of the topic and to promote greater legal certainty in social relations involving the finding and return of lost property.

Keywords: finder's reward; misappropriation of found property; legal reward; property rights; civil code; penal code.

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade pressupõe a existência de normas capazes de regular situações relacionadas ao patrimônio e às relações estabelecidas entre os indivíduos. Entre essas situações encontra-se o encontro de coisa alheia perdida, fato comum no cotidiano, mas que ainda desperta dúvidas quanto aos direitos e às obrigações daquele que localiza um bem pertencente a terceiro. Embora a legislação brasileira apresente regras específicas sobre a matéria, verifica-se que muitas pessoas desconhecem as consequências jurídicas decorrentes dessa situação.

O direito de achádego está previsto nos arts. 1.233 e 1.234 do Código Civil, que determinam a restituição da coisa perdida ao legítimo proprietário e garantem ao descobridor o recebimento de recompensa pelo ato praticado (Brasil, 2002). Segundo Gonçalves (2012), a finalidade desse instituto consiste em incentivar a boa-fé e assegurar a proteção do patrimônio, promovendo equilíbrio entre os interesses do proprietário e daquele que encontrou o bem. Conforme Pereira (2012), o ordenamento jurídico busca reconhecer a conduta honesta do descobridor sem afastar a tutela do direito de propriedade.

De acordo com GOMES (2019), a restituição da coisa perdida representa um dever jurídico decorrente dos princípios que orientam as relações patrimoniais. Nessa mesma perspectiva, Farias e Rosenvald (2020) esclarecem que a recompensa prevista na legislação não possui natureza de liberalidade, mas constitui direito assegurado ao descobridor em razão da colaboração prestada para a recuperação do patrimônio alheio. Portanto, os autores demonstram que a legislação procura valorizar comportamentos pautados pela honestidade e pela cooperação social. A temática ganha relevância porque a solicitação da recompensa legal ainda é vista, em diversas situações, de forma equivocada. Segundo Tartuce (2023), o desconhecimento das normas civis contribui para interpretações incorretas acerca dos direitos do descobridor. Conforme Venosa (2013), a falta de compreensão sobre os efeitos jurídicos do instituto pode gerar conflitos desnecessários entre as partes envolvidas. Dessa forma, torna-se importante examinar os fundamentos legais que sustentam o direito de achádego e sua aplicação prática.

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece consequências para aquele que encontra um bem perdido e deixa de cumprir o dever de devolução. O art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal tipifica a apropriação de coisa achada como infração penal (Brasil, 1940). Segundo Greco (2022), a conduta criminosa ocorre quando a pessoa, após encontrar a coisa perdida, deixa de restituí-la ao proprietário ou à autoridade competente dentro do prazo legal. Conforme Bitencourt (2021), o elemento essencial para a configuração do delito está relacionado à intenção de incorporar o bem ao próprio patrimônio, contrariando o dever jurídico de restituição.

De acordo com Nucci (2023), a existência simultânea de normas civis e penais voltadas à mesma situação demonstra a preocupação do legislador em proteger a propriedade e preservar a confiança necessária à vida em sociedade. Contudo, o autor destaca que a correta interpretação dos dispositivos legais exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas, evitando a confusão entre o exercício regular de um direito e a prática de conduta ilícita. A presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o direito de achádego e em quais circunstâncias o encontro de coisa alheia perdida pode resultar na configuração do crime de apropriação de coisa achada?

O objetivo geral consiste em analisar o direito de achádego no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com o crime de apropriação de coisa achada, identificando os limites jurídicos existentes entre a atuação legítima do descobridor e a prática de comportamento penalmente relevante. Os objetivos específicos correspondem a examinar a disciplina legal do instituto, compreender os direitos e deveres atribuídos ao descobridor, analisar os elementos caracterizadores do crime previsto no Código Penal, verificar os entendimentos doutrinários sobre a matéria e investigar o posicionamento dos tribunais brasileiros em casos concretos.

A delimitação do tema concentra-se na análise do direito de achádego previsto no Código Civil e do crime de apropriação de coisa achada previsto no Código Penal, considerando a legislação brasileira, a doutrina especializada e a jurisprudência nacional. O estudo volta-se especificamente aos aspectos relacionados à restituição da coisa perdida, ao direito à recompensa e à responsabilização decorrente da retenção indevida do bem encontrado.

A realização desta pesquisa justifica-se pela importância social e jurídica da matéria. Segundo Oliveira e Costa Neto (2024), o estudo dos direitos patrimoniais permanece fundamental para a adequada compreensão das relações jurídicas contemporâneas. Conforme Coelho (2010), a efetividade das normas civis depende do conhecimento de seus destinatários. Portanto, a presente investigação contribui para ampliar a compreensão acerca dos deveres e direitos relacionados ao encontro de coisa perdida, favorecendo a correta aplicação da legislação e a prevenção de conflitos.

A metodologia adotada consiste em revisão de literatura de natureza qualitativa e descritiva. O levantamento bibliográfico foi realizado por meio de consultas nas bases SciELO, PubMed e Google Acadêmico. Para ampliar a recuperação dos estudos, utilizaram-se operadores booleanos AND e OR em combinações como

"direito de achádego AND propriedade", "apropriação de coisa achada AND direito penal", "coisa perdida OR achádego", "propriedade AND boa-fé" e "achádego OR recompensa legal". Também foram analisadas obras doutrinárias, legislação vigente e decisões judiciais relevantes. Segundo a Revista Aracê (2025), a utilização de múltiplas fontes favorece uma compreensão mais abrangente dos fenômenos jurídicos investigados.

No campo jurisprudencial, foram examinadas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e do Distrito Federal e Territórios, permitindo observar a aplicação prática dos dispositivos legais relacionados ao tema. Conforme os entendimentos verificados nos julgados analisados, a interpretação dos tribunais evidencia a necessidade de observância dos deveres legais impostos ao descobridor e reforça a proteção conferida ao direito de propriedade.

Contudo, o trabalho encontra-se estruturado em capítulos destinados ao estudo do direito de achádego, dos fundamentos civis que orientam sua aplicação, da análise do crime de apropriação de coisa achada e da interpretação jurisprudencial relacionada à matéria. Assim, busca-se oferecer compreensão ampla acerca dos fundamentos, limites e consequências jurídicas decorrentes do encontro de coisa alheia perdida.

DIREITO DE ACHÁDEGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito de achádego constitui importante instituto do Direito Civil brasileiro destinado à regulamentação do encontro de coisa alheia perdida. Sua finalidade consiste em estabelecer deveres para aquele que localiza o bem e, simultaneamente, assegurar garantias jurídicas capazes de incentivar sua devolução ao legítimo proprietário. A disciplina legal encontra-se prevista nos arts. 1.233 a 1.237 do Código Civil (Brasil, 2002), dispositivos que regulamentam os procedimentos a serem adotados pelo descobridor e os efeitos decorrentes dessa situação jurídica.

Segundo Gonçalves (2012), a legislação brasileira não admite que a pessoa que encontre coisa perdida passe a exercer domínio sobre ela. Conforme o autor, a obrigação principal consiste na adoção de medidas destinadas à localização do proprietário, promovendo a restituição do bem sempre que possível. Caso essa identificação não ocorra, o objeto deverá ser entregue à autoridade competente, conforme determinação expressa do art. 1.233 do Código Civil (Brasil, 2002).

De acordo com o Código Civil, aquele que devolver a coisa encontrada possui direito ao recebimento de recompensa nunca inferior a cinco por cento do valor do bem, bem como à restituição das despesas realizadas para sua conservação e transporte (Brasil, 2002). Conforme Gomes (2019), essa remuneração não possui caráter de mera liberalidade do proprietário. Para o autor, trata-se de direito subjetivo assegurado pela legislação, funcionando como incentivo à adoção de comportamento compatível com a boa-fé e com a proteção patrimonial.

Sob essa perspectiva, Pereira (2012) destaca que a gratificação atribuída ao descobridor representa reconhecimento jurídico pela conduta honesta praticada. Portanto, o autor entende que a recompensa possui relevante função social, pois estimula a devolução voluntária da coisa encontrada e fortalece valores essenciais à convivência coletiva.

A regulamentação do achádego demonstra que a matéria não envolve apenas interesses privados. A participação do Poder Público assume relevante papel quando não há identificação imediata do proprietário. Nessa hipótese, a autoridade competente passa a atuar na busca pelo titular do bem, promovendo os atos necessários para garantir a restituição. Conforme previsto no art. 1.237 do Código Civil, não sendo localizado o proprietário dentro do prazo legal, poderá ocorrer a alienação do objeto em hasta pública, observando-se os critérios estabelecidos pela legislação (Brasil, 2002).

Segundo Farias e Rosenvald (2020), a disciplina jurídica do achádego representa manifestação concreta dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação social. Conforme os autores, a legislação procura equilibrar os interesses patrimoniais envolvidos, valorizando a postura ética daquele que contribui para a recuperação do patrimônio alheio sem comprometer a proteção conferida ao proprietário.

No que se refere à definição do valor da recompensa, o art. 1.234 do Código Civil estabelece percentual mínimo de cinco por cento sobre o valor do bem encontrado (Brasil, 2002). Contudo, o legislador permite a consideração de elementos específicos relacionados ao caso concreto. Segundo Gonçalves (2012), devem ser observados fatores como o esforço empregado pelo descobridor, o estado de conservação da coisa e as dificuldades enfrentadas para localização do proprietário. Conforme o autor, a fixação deve ocorrer de forma equilibrada, evitando vantagens excessivas para qualquer das partes envolvidas.

A boa-fé ocupa posição central na compreensão do instituto. De acordo com Pereira (2012), esse princípio corresponde à convicção de agir conforme o direito, sem intenção de causar prejuízo a terceiros. Portanto, o autor afirma que o descobridor de boa-fé é aquele que reconhece a existência de proprietário legítimo e adota providências voltadas à devolução do objeto encontrado.

Por sua vez, Coelho (2010) diferencia o achádego da ocupação, modalidade originária de aquisição da propriedade aplicável apenas aos bens efetivamente abandonados. Segundo o autor, somente circunstâncias capazes de demonstrar renúncia inequívoca do titular autorizam a aquisição da propriedade por ocupação. Assim, a mera perda do objeto não permite concluir pela existência de abandono, razão pela qual não se confunde com as hipóteses abrangidas pelo direito de achádego.

No campo conceitual, Pereira (2012) esclarece que a gratificação é devida quando ocorre a restituição do objeto ao seu legítimo titular. Conforme o autor, o instituto aplica-se aos bens móveis corpóreos, uma vez que são suscetíveis de localização física e posterior devolução. Nesse sentido, Oliveira (2024) ressalta que direitos de crédito e demais bens incorpóreos não se enquadram no regime jurídico

do achádego, pois não podem ser considerados coisas encontradas em sentido material.

A mesma compreensão é observada na Revista Aracê (2025), que afasta a aplicação da recompensa legal em situações relacionadas a transferências bancárias realizadas por equívoco. Segundo a publicação, o instituto destina-se exclusivamente aos bens móveis corpóreos encontrados de forma fortuita, não abrangendo hipóteses de enriquecimento sem causa decorrentes de relações obrigacionais.

As transformações tecnológicas também influenciam a aplicação prática do tema. Atualmente, ferramentas digitais ampliam as possibilidades de localização dos proprietários e facilitam a divulgação de informações relacionadas a objetos perdidos. Nesse contexto, o dever de diligência passa a exigir comportamento compatível com os recursos disponíveis em cada situação concreta. A utilização de meios razoáveis para promover a devolução do bem revela comprometimento com os princípios que orientam o instituto.

Conforme Farias e Rosenvald (2020), a disciplina do achádego também se relaciona diretamente com a função social da propriedade. Os autores sustentam que o exercício dos direitos patrimoniais deve ocorrer de forma compatível com os interesses coletivos e com a preservação da segurança jurídica. Portanto, a restituição da coisa perdida representa medida que fortalece a estabilidade das relações sociais e protege a confiança existente entre os indivíduos.

Verifica-se, ainda, estreita relação entre o instituto e a vedação ao enriquecimento sem causa. A incorporação de bem pertencente a terceiro sem fundamento jurídico legítimo representa situação incompatível com os valores protegidos pelo ordenamento. Dessa forma, a obrigação de restituição funciona como mecanismo destinado a impedir vantagens patrimoniais indevidas e assegurar tratamento justo às partes envolvidas.

Assim, o direito de achádego revela-se instrumento jurídico de significativa relevância social. Sua disciplina normativa reúne aspectos patrimoniais, éticos e jurídicos que buscam estimular a honestidade, preservar a propriedade privada e fortalecer a confiança necessária à convivência em sociedade.

AS INTERPRETAÇÕES LEIGAS E A POSSIBILIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA

A compreensão leiga sobre o achádego demonstra como parte da sociedade interpreta institutos jurídicos a partir de expressões populares. O ditado “achado não é roubado” se tornou uma crença difundida, usada como justificativa informal para a posse de bens encontrados. Contudo, o autor evidencia que essa leitura não encontra apoio no sistema jurídico brasileiro e produz distorções relevantes na forma como a norma é entendida no cotidiano.

Segundo o autor Fábio Ulhôa Coelho, a ideia de que o que é encontrado pode ser apropriado livremente é incorreta, pois a lei impõe o dever de restituição ao

proprietário ou possuidor legítimo, sob pena de responsabilidade penal, conforme o Código Penal brasileiro (Coelho, 2010; Brasil, 1940). De acordo com o autor, somente quando houver sinais de abandono ou renúncia é que pode existir aquisição da coisa por ocupação, o que não se confunde com simples objeto perdido.

Conforme o autor, o Código Penal, em seu artigo 169, parágrafo único, inciso II, tipifica a apropriação de coisa achada como conduta criminosa. Nesse contexto, a norma busca proteger o direito de propriedade e evitar que a perda momentânea do bem gere enriquecimento indevido. Segundo o autor, a resposta penal pode envolver detenção ou multa, conforme a análise do caso concreto e da gravidade da conduta.

Contudo, o autor Rogério Greco destaca que a configuração do delito depende da presença do dolo, ou seja, da consciência de que o bem pertence a outra pessoa e da decisão de incorporá-lo ao próprio patrimônio. De acordo com o autor, a ausência de intenção de devolução é elemento central para caracterização do crime, ainda que o agente alegue desconhecimento da ilicitude (Greco, 2022). Nesse ponto, observa-se que muitas pessoas não percebem a gravidade da conduta por influência da cultura popular.

Segundo o autor Cezar Roberto Bitencourt, esse tipo de infração costuma ter baixa reprovação social, pois é frequentemente interpretada como oportunidade ocasional e não como violação de direito (Bitencourt, 2021). Essa percepção reforça a distância entre a norma jurídica e a prática social, dificultando a efetividade da regra.

Conforme o autor, a teoria da anomia ajuda a explicar esse cenário, uma vez que a fragilidade na internalização das normas pode favorecer condutas desviantes. Nesse caso, a convivência entre a regra jurídica e a crença popular cria insegurança interpretativa, o que influencia o comportamento do indivíduo. Segundo os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a efetividade do direito depende também do reconhecimento social da norma, não apenas da sua existência formal (Farias; Rosenvald, 2020).

De acordo com o autor, a banalização de condutas consideradas de menor gravidade contribui para a redução da percepção de risco. Mesmo sem violência ou ameaça, a apropriação de coisa achada afeta a confiança social e enfraquece a proteção à propriedade. Segundo o autor, a repetição dessas práticas pode estimular comportamentos mais graves ao longo do tempo.

Conforme o autor Guilherme de Souza Nucci, o erro de proibição somente exclui a culpabilidade quando for inevitável, o que não costuma ocorrer nesses casos, pois a obrigação de devolver bem alheio perdido é um dever básico de convivência social (Nucci, 2023). Assim, a alegação de desconhecimento da lei não afasta, por si só, a responsabilidade penal.

Segundo o autor Flávio Tartuce, a distância entre linguagem jurídica e linguagem comum contribui para interpretações equivocadas das normas, favorecendo crenças populares em desacordo com o direito vigente (Tartuce, 2023). Nesse cenário, a expressão “achado não é roubado” se mantém como referência cultural, mesmo contrariando o ordenamento jurídico.

Portanto, o autor observa que a apropriação de coisa achada gera impactos que vão além do caso individual, pois afeta a confiança nas relações sociais e a segurança da propriedade. A persistência dessas interpretações leigas demonstra a necessidade de maior aproximação entre direito e sociedade, por meio de educação jurídica acessível e fortalecimento da consciência coletiva sobre deveres legais.

PRONUNCIAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A interpretação e a aplicação do direito não dependem exclusivamente do texto legal. A atuação dos tribunais possui papel relevante na concretização das normas, especialmente em situações que exigem a análise das circunstâncias específicas de cada caso. Nesse sentido, o estudo da jurisprudência relacionada ao direito de achádego e ao crime de apropriação de coisa achada permite compreender como os dispositivos legais são efetivamente aplicados no cotidiano forense.

Embora as demandas envolvendo essa matéria não sejam numericamente expressivas, as decisões judiciais existentes demonstram posicionamento firme dos tribunais quanto à necessidade de proteção do direito de propriedade e ao dever de restituição dos bens encontrados. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a simples localização de objeto perdido não autoriza sua incorporação ao patrimônio de quem o encontrou, permanecendo a obrigação legal de promover sua devolução ao legítimo proprietário ou possuidor (Brasil, 2002; Brasil, 1940).

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a retenção indevida de bem encontrado caracteriza conduta incompatível com os deveres de boa-fé exigidos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando o agente possui meios razoáveis para identificar ou localizar o proprietário do objeto perdido (Distrito Federal e Territórios, 2019). De acordo com a decisão, a omissão na restituição representa violação ao dever jurídico imposto pela legislação civil e pode gerar consequências na esfera penal.

Conforme entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a apropriação de coisa achada configura delito quando demonstrada a intenção consciente de incorporar o bem ao patrimônio próprio, afastando qualquer alegação baseada apenas na crença popular de que o objeto encontrado poderia ser livremente utilizado pelo descobridor (Minas Gerais, 2023). Nesse contexto, o tribunal reforçou a importância do elemento subjetivo para a caracterização da infração penal.

Segundo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a conduta de manter para si objeto encontrado sem a adoção de medidas destinadas à devolução evidencia o descumprimento do dever legal previsto no Código Penal, sendo suficiente para caracterizar a apropriação de coisa achada quando presentes os requisitos exigidos pelo tipo penal (Goiás, 2024).

A jurisprudência também demonstra preocupação com a preservação da boa-fé objetiva nas relações sociais. Conforme entendimento adotado pelo Poder Judiciário, o dever de restituição decorre não apenas da legislação expressa, mas

também dos valores éticos que orientam a convivência em sociedade. Dessa forma, o comportamento esperado daquele que encontra bem alheio consiste na adoção de providências razoáveis para sua devolução, evitando prejuízos ao titular do direito.

De acordo com decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a restituição de bem perdido representa manifestação concreta dos princípios da lealdade, da cooperação e da boa-fé, os quais devem orientar a atuação dos particulares em suas relações jurídicas (São Paulo, 2024). Portanto, o entendimento jurisprudencial reforça a ideia de que a posse ocasional decorrente do encontro de objeto perdido não produz, por si só, qualquer direito de propriedade.

A análise dos precedentes demonstra que os tribunais brasileiros têm adotado interpretação compatível com os princípios previstos na legislação civil e penal. Segundo os julgados examinados, a proteção da propriedade e o dever de restituição permanecem como elementos centrais para a solução dessas controvérsias. Assim, a jurisprudência contribui para conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade às normas que disciplinam o direito de achádego e o crime de apropriação de coisa achada.

1º Análise Jurisprudencial – Direito de Achádego

A análise jurisprudencial da Apelação Criminal n.º 5562438-66.2022.8.09.0051, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresenta importante contribuição para a compreensão do direito de achádego e de seus reflexos na esfera penal. O julgamento, relatado por Denival Francisco da Silva e publicado em 22 de março de 2024, examinou situação que envolvia a posse de um aparelho celular encontrado por terceiro, permitindo ao Tribunal delimitar os contornos jurídicos entre o exercício de um direito previsto na legislação civil e a prática de conduta considerada criminosa (Goiás, 2024).

Segundo consta no acórdão, a vítima percebeu o desaparecimento de seu telefone celular após permanecer em uma casa de eventos. Utilizando mecanismos de rastreamento, conseguiu localizar o aparelho em poder do acusado. Conforme os fatos apurados, o réu alegou ter encontrado o bem no local, negando qualquer participação em eventual subtração. Posteriormente, houve contato entre as partes para tratar da devolução do objeto, oportunidade em que foi solicitada determinada quantia em dinheiro.

A partir desse contexto, surgiu a controvérsia jurídica que deu origem ao processo. Para a acusação, a exigência de pagamento para a devolução do aparelho configuraria o crime de extorsão. A defesa, por sua vez, sustentou que a conduta encontrava amparo no instituto do achádego, previsto pela legislação civil. Em primeiro grau, foi proferida sentença condenatória sob o entendimento de que a cobrança realizada estaria associada à obtenção de vantagem econômica indevida. Todavia, ao apreciar o recurso, o Tribunal reformou integralmente a decisão e reconheceu a inexistência de fato típico, absolvendo o acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Goiás, 2024).

Conforme o entendimento adotado pelo Tribunal, a solução da controvérsia exigia a interpretação conjunta das normas civis e penais. Segundo o Código Civil, aquele que encontra coisa perdida possui o dever de promover sua restituição ao legítimo proprietário, podendo receber recompensa compatível com as circunstâncias do caso (Brasil, 2002). De acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves, a recompensa prevista na legislação representa incentivo para que o descobridor atue de boa-fé e contribua para a devolução do bem ao seu titular (Gonçalves, 2012).

Segundo o autor Fábio Ulhôa Coelho, o instituto do achádego não autoriza a apropriação do bem encontrado, mas assegura ao descobridor determinados direitos decorrentes de sua colaboração na recuperação da coisa perdida (Coelho, 2010). Nesse sentido, o Tribunal compreendeu que a solicitação de valor razoável para a devolução do aparelho não configurava, por si só, comportamento ilícito, sobretudo porque a legislação civil admite a percepção de recompensa pelo descobridor.

Conforme os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a interpretação das normas deve ocorrer de forma sistemática, buscando harmonia entre os diversos ramos do direito e evitando soluções contraditórias (Farias; Rosenvald, 2020). A decisão analisada seguiu exatamente essa orientação ao afastar a incidência do direito penal em situação que encontrava fundamento jurídico no direito civil.

O acórdão também examinou a alegação de grave ameaça, elemento indispensável para a configuração do crime de extorsão. Segundo os desembargadores, não houve comprovação segura de que o acusado tenha empregado meios intimidatórios capazes de restringir a liberdade de escolha da vítima. As mensagens apresentadas nos autos não foram submetidas à perícia técnica e não forneceram elementos suficientes para demonstrar a existência da coação alegada. Dessa forma, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para sustentar a condenação criminal (Goiás, 2024).

De acordo com o autor Rogério Greco, a responsabilidade penal exige demonstração clara dos elementos que compõem o tipo incriminador, não sendo admissível condenação baseada em dúvidas ou presunções (GRECO, 2022). Portanto, o Tribunal observou corretamente o princípio da presunção de inocência ao reconhecer a insuficiência probatória existente no caso concreto.

Contudo, o autor Guilherme de Souza Nucci (2023) esclarece que a aplicação do direito penal deve ocorrer de maneira excepcional, reservada às situações em que houver efetiva lesão ao bem jurídico protegido e presença dos requisitos legais necessários para a condenação. Tal compreensão também foi observada pelo Tribunal ao concluir que os fatos analisados não se enquadravam na figura típica da extorsão. Segundo o autor Cezar Roberto Bitencourt (2021), a interpretação restritiva das normas penais constitui garantia fundamental do Estado de Direito, impedindo ampliações indevidas do alcance dos tipos incriminadores. Sob essa perspectiva, a absolvição do acusado demonstrou respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Portanto, o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás representa importante precedente para a compreensão do direito de achádego. A decisão reafirmou que a simples solicitação de recompensa pela devolução de coisa perdida não caracteriza automaticamente infração penal, especialmente quando inexistem elementos que demonstrem coação, ameaça ou intenção ilícita. Conforme o entendimento adotado no acórdão, a correta interpretação do instituto exige a observância das disposições previstas no Código Civil e a análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada situação. Dessa forma, o julgado fortalece a proteção da boa-fé, da propriedade e da segurança jurídica, contribuindo para a adequada aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

2º Análise Jurisprudencial – Direito de Achádego

O Processo n.º 0008155-40.2024.8.26.0005, julgado pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional V de São Miguel Paulista, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constitui importante precedente para a compreensão da aplicação prática do direito de achádego. A decisão examinou controvérsia relacionada à devolução de bem perdido e ao direito de recompensa assegurado ao descobridor, reafirmando a importância dos artigos 1.233 e 1.234 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002; São Paulo, 2024).

A demanda teve origem quando um passageiro esqueceu seu aparelho celular no interior de veículo utilizado para transporte por aplicativo. Após localizar o objeto, o motorista realizou os procedimentos necessários para devolvê-lo ao proprietário. Embora a restituição tenha sido concretizada, surgiu divergência acerca da recompensa prevista em lei para aquele que encontra e devolve coisa alheia perdida (São Paulo, 2024).

O autor da ação sustentou possuir direito ao recebimento da recompensa legal em razão de sua atuação diligente na recuperação do aparelho. Em contrapartida, o proprietário do bem argumentou que eventual valor recebido por meio da plataforma digital seria suficiente para compensar qualquer despesa decorrente da devolução. Ao apreciar os fatos, o magistrado concluiu que as verbas possuíam naturezas jurídicas distintas e que a recompensa prevista no Código Civil não poderia ser afastada por esse fundamento (São Paulo, 2024). Segundo Gonçalves (2012), o instituto do achádego possui como finalidade estimular a restituição de bens perdidos, protegendo simultaneamente o patrimônio do proprietário e a atuação honesta daquele que encontra a coisa. Tal entendimento foi observado na decisão, que reconheceu a relevância jurídica da conduta adotada pelo motorista ao devolver o aparelho ao seu legítimo titular.

Conforme Gomes (2019), a recompensa não representa benefício indevido ao descobridor, mas instrumento criado pelo legislador para incentivar comportamentos pautados pela honestidade e pela cooperação social. A sentença analisada demonstrou essa mesma compreensão ao valorizar a atuação do motorista e reconhecer que sua conduta contribuiu para evitar a perda definitiva do bem. A decisão também destacou que existia possibilidade concreta de o aparelho ser encontrado por terceiros e não retornar ao proprietário. Nesse contexto, a restituição

revelou comportamento compatível com os princípios da boa-fé e da solidariedade social. De acordo com Pereira (2012), o instituto do achádego desempenha importante função social ao incentivar atitudes que favorecem a preservação da propriedade e a confiança nas relações humanas.

Um dos aspectos centrais da sentença consistiu na diferenciação entre a recompensa legal e os valores eventualmente pagos por empresas de transporte por aplicativo. O magistrado entendeu que eventual taxa administrativa possui finalidade específica relacionada ao serviço prestado, não substituindo o direito autônomo assegurado ao descobridor. Nesse sentido, Venosa (2013) afirma que a recompensa prevista no Código Civil decorre diretamente da localização e restituição da coisa perdida, possuindo fundamento jurídico próprio. O pronunciamento judicial também abordou a relevância penal da matéria. O julgador observou que a retenção indevida de objeto encontrado pode configurar apropriação de coisa achada, conduta prevista no artigo 169, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940). Segundo Greco (2022), a norma penal busca assegurar que aquele que encontra bem alheio cumpra o dever jurídico de restituição, impedindo sua incorporação indevida ao patrimônio particular.

Em relação ao valor da recompensa, a sentença adotou critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O magistrado considerou que o aparelho celular era usado e afastou a utilização do valor de mercado de equipamento novo como parâmetro de cálculo. A recompensa foi fixada em R$ 350,00, correspondente a cinco por cento do valor atribuído ao bem durante as negociações realizadas pelas partes (São Paulo, 2024).

Conforme Tartuce (2023), a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva permite alcançar soluções mais equilibradas e compatíveis com a finalidade da legislação civil. A decisão analisada demonstra essa preocupação ao preservar os interesses do proprietário sem esvaziar o direito assegurado ao descobridor. Segundo Farias e Rosenvald (2020), a boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, cooperação e confiança nas relações privadas. A restituição do aparelho celular representa exemplo concreto da aplicação desses valores, pois permitiu a recuperação do bem e evitou prejuízo ao seu titular.

Portanto, a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reafirma a importância do direito de achádego no ordenamento jurídico brasileiro. O julgamento reconheceu a existência do dever de restituição e do correspondente direito à recompensa, fortalecendo a proteção da propriedade privada e incentivando comportamentos pautados pela honestidade e pela boa-fé. Dessa forma, a decisão contribui para a consolidação da segurança jurídica e para a efetividade das normas previstas nos artigos 1.233 e 1.234 do Código Civil (Brasil, 2002; São Paulo, 2024).

3º Análise Jurisprudencial – Crime de Apropriação de Coisa Achada

A análise da Apelação Criminal n.º 1.0000.23.102454-8/001, julgada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresenta

relevante contribuição para a compreensão dos elementos necessários à configuração do crime de apropriação de coisa achada, previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. O julgamento, relatado pelo Desembargador Marcílio Eustáquio Santos e publicado em 6 de setembro de 2023, estabeleceu importante entendimento acerca da necessidade do transcurso do prazo legal de quinze dias para a consumação do delito (Minas Gerais, 2023).

O caso teve origem em denúncia inicialmente oferecida pela suposta prática do crime de receptação. Conforme registrado nos autos, policiais militares abordaram o acusado no município de Braúnas, em Minas Gerais, após receberem informações sobre comportamento considerado suspeito. Durante a abordagem, foi localizado um aparelho celular pertencente à vítima. Questionado sobre a origem do objeto, o acusado declarou que havia encontrado o aparelho em local público e que desconhecia a identidade do proprietário. Relatou ainda que o celular estava bloqueado por senha e que havia providenciado seu desbloqueio para utilização do equipamento (Minas Gerais, 2023).

Ao analisar os fatos, o juízo de primeiro grau concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores da receptação. Entretanto, promoveu a desclassificação da conduta para o crime de apropriação de coisa achada, condenando o acusado à pena de detenção. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação sustentando a ausência dos requisitos necessários para a configuração do delito previsto no artigo 169 do Código Penal (Brasil, 1940).

Ao apreciar o recurso, o Tribunal reformou integralmente a sentença condenatória e absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O principal fundamento da decisão consistiu na ausência de um dos requisitos indispensáveis para a consumação do crime: o transcurso do prazo legal de quinze dias previsto na própria norma penal (Minas Gerais, 2023).

Segundo Greco (2022), a apropriação de coisa achada exige a demonstração da vontade consciente de incorporar definitivamente o bem encontrado ao patrimônio do agente. Contudo, a caracterização do delito não decorre apenas do encontro da coisa perdida. A lei estabelece que o agente deve deixar de restituir o objeto ao proprietário ou de entregá-lo à autoridade competente dentro do prazo legal.

Conforme Nucci (2023), o legislador estabeleceu esse prazo justamente para permitir que o descobridor tenha tempo razoável para localizar o titular do bem ou procurar as autoridades competentes. Dessa forma, a simples posse temporária da coisa encontrada não autoriza, por si só, a conclusão de que existe intenção definitiva de apropriação.

No entendimento adotado pelo Tribunal, o crime previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal apresenta estrutura peculiar. Há inicialmente uma conduta positiva, caracterizada pelo recolhimento do objeto encontrado. Posteriormente surge uma obrigação de agir, consistente na restituição da coisa ou na sua entrega à autoridade competente. Somente após o descumprimento dessa obrigação dentro do prazo legal é que se torna possível examinar a existência do ânimo de apropriação definitiva (Minas Gerais, 2023).

No caso analisado, verificou-se que o aparelho havia sido perdido poucos dias antes da abordagem policial. Entre a data do desaparecimento do bem e o momento em que o acusado foi encontrado em sua posse transcorreram apenas três dias. Em razão disso, o Tribunal concluiu que o prazo legal de quinze dias ainda não havia sido encerrado, afastando a possibilidade de consumação do delito (Minas Gerais, 2023).

Segundo Bitencourt (2021), a interpretação das normas penais deve observar rigorosamente os limites estabelecidos pela lei, não sendo admissível ampliar o alcance do tipo incriminador por meio de presunções desfavoráveis ao acusado. Esse entendimento encontra correspondência direta na decisão examinada, que rejeitou a antecipação da responsabilidade penal sem o preenchimento integral dos requisitos previstos na legislação.

A decisão também evidencia a importância do princípio da legalidade. Conforme estabelece o Código Penal, não existe crime sem previsão legal anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1940). Assim, a ausência de qualquer elemento exigido pelo tipo penal impede a formação de juízo condenatório.

Outro aspecto relevante do julgamento está relacionado à proximidade existente entre o instituto civil do achádego e suas possíveis repercussões penais. Conforme Coelho (2010), o encontro de coisa perdida gera inicialmente deveres jurídicos voltados à restituição do bem ao seu legítimo proprietário. Apenas quando ocorre descumprimento dessas obrigações é que pode surgir eventual responsabilidade penal.

Farias e Rosenvald (2020) destacam que o ordenamento jurídico busca estimular a devolução de bens perdidos por meio de mecanismos civis, reservando a intervenção penal para hipóteses em que exista efetiva violação dos deveres legalmente estabelecidos. Tal perspectiva também foi observada pelo Tribunal ao afastar a criminalização automática da simples posse temporária da coisa encontrada.

Portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais representa importante precedente para a correta interpretação do crime de apropriação de coisa achada. A decisão reafirma que a consumação do delito depende do preenchimento integral dos requisitos previstos em lei, especialmente do transcurso do prazo de quinze dias destinado à restituição do bem. O julgamento fortalece os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da intervenção mínima do direito penal, contribuindo para uma aplicação mais precisa e equilibrada do artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940; Minas Gerais, 2023).

4º Análise Jurisprudencial – Apropriação de Coisa Achada

A Apelação n.º 20160910121429APJ (0012142-81.2016.8.07.0009), julgada pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apresenta importante contribuição para a compreensão do crime

de apropriação de coisa achada previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. O julgamento, relatado por Carlos Alberto Martins Filho e publicado em 5 de fevereiro de 2019, analisou de forma detalhada os elementos necessários para a configuração do delito, especialmente no que se refere à demonstração da intenção de incorporar definitivamente o bem encontrado ao patrimônio do agente (Distrito Federal e Territórios, 2019).

O caso teve origem a partir da conduta de um feirante que encontrou um aparelho celular em seu local de trabalho e deixou de adotar as providências necessárias para devolvê-lo ao legítimo proprietário. Conforme consta no acórdão, após localizar o aparelho, o acusado inseriu chip telefônico próprio, providenciou o desbloqueio do dispositivo com auxílio de terceiro, utilizou o equipamento por determinado período e posteriormente realizou sua venda. Durante a fase investigativa, reconheceu ter encontrado o celular e admitiu que não conseguiu localizar seu proprietário após uma tentativa inicial (Distrito Federal e Territórios, 2019). Após a instrução processual, o juízo de primeiro grau concluiu pela existência de provas suficientes para condenação pela prática do crime de apropriação de coisa achada. A defesa interpôs recurso alegando insuficiência probatória e sustentando que o não comparecimento do acusado à audiência não poderia produzir consequências desfavoráveis. Ao examinar a apelação, o Tribunal manteve integralmente a sentença condenatória, entendendo que a autoria e a materialidade estavam devidamente demonstradas por meio do conjunto probatório reunido nos autos (Distrito Federal e Territórios, 2019). Segundo Nucci (2023), o crime de apropriação de coisa achada exige a existência de comportamento capaz de demonstrar a intenção de tornar próprio um bem pertencente a terceiro. Dessa forma, não basta o simples encontro da coisa perdida. É necessário que o agente revele, por meio de seus atos, a vontade de afastar definitivamente o proprietário do exercício de seu direito sobre o objeto.

Conforme Greco (2022), o dolo pode ser identificado pelas circunstâncias concretas verificadas após o encontro da coisa. A utilização do bem como se proprietário fosse, a alteração de suas características ou a realização de atos de disposição patrimonial constituem elementos que evidenciam a intenção de apropriação definitiva.

No julgamento analisado, o Tribunal observou que o acusado não apenas permaneceu na posse do aparelho celular, mas também realizou uma série de condutas incompatíveis com o dever legal de restituição. A inserção de chip pessoal, o desbloqueio do equipamento, sua utilização continuada e a posterior venda do bem foram considerados fortes indícios da intenção de incorporar o objeto ao patrimônio próprio (Distrito Federal e Territórios, 2019).

Outro aspecto relevante destacado na decisão foi a diferenciação entre coisa perdida, coisa abandonada e coisa sem proprietário. Segundo Gomes (2019), apenas a coisa perdida continua protegida pelo direito de propriedade, impondo ao descobridor o dever de devolução. Já a coisa abandonada decorre de manifestação voluntária de renúncia por parte do titular, enquanto a coisa sem proprietário não possui vínculo patrimonial anterior juridicamente protegido.

De acordo com Gonçalves (2012), essa distinção possui relevância prática significativa, pois somente o encontro de coisa perdida pode gerar eventual responsabilidade penal pela ausência de restituição. Foi justamente essa compreensão que orientou o acórdão ao reconhecer que o aparelho celular encontrado pelo acusado permanecia vinculado ao patrimônio de seu legítimo proprietário.

A decisão também reforçou a importância da boa-fé nas relações sociais. Segundo Farias e Rosenvald (2020), a preservação da confiança entre os indivíduos depende do respeito aos deveres jurídicos relacionados à propriedade. Quando alguém encontra um bem perdido e deixa de devolvê-lo, ocorre não apenas lesão patrimonial ao proprietário, mas também afronta aos valores que sustentam a convivência social.

Conforme Coelho (2010), a ideia popular de que o encontro de um objeto autoriza sua utilização livre não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, a legislação impõe deveres específicos ao descobridor e prevê consequências civis e penais para sua inobservância.

O acórdão também enfrentou questão relacionada à produção de provas. O Tribunal registrou que a condenação não decorreu da ausência do acusado à audiência de instrução, mas da consistência do conjunto probatório produzido durante o processo. Os depoimentos testemunhais, o boletim de ocorrência e a confissão realizada durante a fase investigativa foram considerados suficientes para comprovar a prática delituosa (Distrito Federal e Territórios, 2019). Segundo Bitencourt (2021), a responsabilização penal exige demonstração segura da autoria e da materialidade do fato criminoso. No caso analisado, o Tribunal entendeu que os elementos constantes dos autos permitiam concluir, sem dúvidas relevantes, pela existência do dolo necessário à configuração do delito.

Portanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contribui significativamente para a correta interpretação do crime de apropriação de coisa achada. O julgamento reafirma que o simples encontro de bem perdido não caracteriza infração penal. Contudo, quando o agente passa a agir como verdadeiro proprietário da coisa encontrada, deixando de cumprir o dever legal de restituição, torna-se possível a configuração do delito previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940; Distrito Federal e Territórios, 2019). A decisão fortalece a proteção da propriedade privada, valoriza a boa-fé nas relações sociais e reforça a necessidade de observância dos deveres jurídicos decorrentes do encontro de coisa perdida.

DISCUSSÃO E RESULTADO

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa evidencia que o direito de achádego, previsto nos arts. 1.233 e 1.234 do Código Civil, constitui mecanismo jurídico voltado à proteção do patrimônio e à promoção da boa-fé nas relações sociais, ao mesmo tempo em que impõe ao descobridor o dever de restituição da coisa perdida ao seu legítimo proprietário (Brasil, 2002).

Conforme Gonçalves (2012), tal instituto não autoriza a incorporação do bem encontrado ao patrimônio do indivíduo, mas estabelece um sistema equilibrado entre o direito de propriedade e o incentivo à conduta colaborativa do descobridor. Contudo, verificou-se que a legislação brasileira atribui ao descobridor não apenas deveres, mas também direitos, especialmente o recebimento de recompensa mínima de cinco por cento sobre o valor do bem encontrado, conforme dispõe o Código Civil (Brasil, 2002). Segundo Farias e Rosenvald (2020), essa previsão normativa expressa a valorização da boa-fé objetiva, funcionando como instrumento de estímulo à devolução voluntária e à cooperação social.

A pesquisa também demonstrou que a compreensão social acerca do instituto ainda é permeada por interpretações equivocadas, frequentemente associadas à máxima popular “achado não é roubado”. Contudo, conforme Coelho (2010), tal compreensão não encontra respaldo jurídico, uma vez que a mera posse do objeto encontrado não confere qualquer direito de propriedade, sendo imprescindível a observância do dever legal de restituição.

No campo penal, constatou-se que o crime de apropriação de coisa achada, previsto no art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, exige a presença de elementos objetivos e subjetivos específicos para sua configuração (Brasil, 1940). Segundo Greco (2022), a conduta criminosa somente se aperfeiçoa quando o agente, além de encontrar o bem, deixa de restituí-lo dentro do prazo legal e manifesta intenção de incorporá-lo definitivamente ao seu patrimônio. Bitencourt (2021) reforça que o dolo é elemento indispensável, sendo imprescindível a demonstração segura da vontade de apropriação.

A jurisprudência analisada confirma essa construção teórica ao evidenciar que os tribunais brasileiros têm adotado interpretação restritiva do tipo penal, em consonância com os princípios da legalidade e da intervenção mínima do direito penal (Nucci, 2023). Em especial, os julgados demonstram que a simples posse do bem encontrado não é suficiente para caracterizar o delito, sendo necessária a comprovação do descumprimento do dever de restituição associado ao elemento subjetivo de apropriação (Minas Gerais, 2023; Distrito Federal e Territórios, 2019).

Por outro lado, observou-se que a atuação do Poder Judiciário também reforça a importância da boa-fé objetiva nas relações sociais, reconhecendo que a devolução da coisa perdida constitui comportamento esperado pelo ordenamento jurídico (Farias; Rosenvald, 2020). Nesse sentido, decisões como a proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram a aplicação equilibrada do instituto, ao reconhecer o direito à recompensa sem desconsiderar a função social da propriedade e a necessidade de cooperação entre os indivíduos (São Paulo, 2024).

Ademais, verificou-se que o avanço das relações digitais e o aumento de situações envolvendo bens eletrônicos e transferências por erro ampliaram a relevância prática do tema, exigindo constante atualização interpretativa. Conforme Tartuce (2023), o direito civil deve acompanhar as transformações sociais, mantendo coerência com os princípios da boa-fé e da função social das relações jurídicas.

Dessa forma, os resultados obtidos indicam que o direito de achádego e o crime de apropriação de coisa achada devem ser compreendidos de forma

sistemática, considerando a integração entre direito civil e direito penal. Conforme Venosa (2013), a correta aplicação dessas normas depende da interpretação conjunta do ordenamento jurídico, evitando soluções simplistas ou desconectadas da realidade social.

Consequentemente, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro busca, simultaneamente, incentivar a restituição de bens perdidos e reprimir condutas de apropriação indevida, preservando o equilíbrio entre a proteção da propriedade, a boa-fé e a segurança jurídica. Conforme Coelho (2010), essa estrutura normativa reforça a ideia de que o encontro de coisa alheia gera deveres jurídicos imediatos, não sendo admitida sua apropriação livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade analisar o direito de achádego no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões nas esferas civil e penal, com especial atenção ao crime de apropriação de coisa achada previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. Ao longo do estudo, verificou-se que a matéria ultrapassa a aparente simplicidade com que costuma ser percebida socialmente, revelando questões jurídicas relevantes relacionadas à proteção da propriedade, à boa-fé e aos limites da responsabilidade penal.

A investigação permitiu constatar que o direito de achádego possui fundamento nos artigos 1.233 e 1.234 do Código Civil, que estabelecem o dever de restituição da coisa perdida ao seu legítimo proprietário e asseguram ao descobridor o direito ao recebimento de recompensa (Brasil, 2002). Segundo Gonçalves (2012), a finalidade desse instituto consiste em estimular comportamentos pautados pela honestidade e pela cooperação social, preservando simultaneamente os interesses do proprietário e daquele que contribui para a recuperação do bem. Conforme Farias e Rosenvald (2020), a proteção da propriedade não se limita à garantia patrimonial, estando diretamente relacionada à preservação da confiança nas relações sociais. Nesse sentido, observou-se que o legislador buscou valorizar a conduta de quem age de maneira diligente ao localizar e devolver objeto pertencente a terceiro, reconhecendo juridicamente a relevância desse comportamento.

Durante a pesquisa, constatou-se também que parte da sociedade ainda interpreta de forma equivocada as regras que disciplinam o instituto. Muitas vezes, a exigência de recompensa pela devolução de bem perdido é confundida com prática ilícita. Contudo, a análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que o pedido de recompensa, quando realizado dentro dos limites legais e sem a utilização de constrangimento, ameaça ou qualquer forma de abuso, encontra respaldo na legislação civil brasileira (Brasil, 2002; Goiás, 2024).

No campo penal, verificou-se que a configuração do crime de apropriação de coisa achada exige requisitos específicos. Segundo Greco (2022), não basta o simples encontro do objeto perdido para caracterização do delito. É indispensável a demonstração da intenção de incorporar definitivamente o bem ao patrimônio

próprio, associada ao descumprimento do dever legal de restituição. De acordo com Nucci (2023), a análise do elemento subjetivo assume papel fundamental, uma vez que a responsabilidade penal depende da comprovação efetiva do dolo do agente. A pesquisa jurisprudencial desenvolvida permitiu identificar que os tribunais brasileiros têm adotado interpretações cada vez mais criteriosas sobre a matéria. Os julgados examinados demonstraram preocupação em diferenciar situações que configuram exercício legítimo de direitos daquelas que efetivamente caracterizam infrações penais. Segundo Bitencourt (2021), essa postura contribui para a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, evitando condenações incompatíveis com os requisitos previstos em lei.

Também foi possível observar que as transformações tecnológicas ampliaram a incidência prática de conflitos relacionados ao encontro de bens e valores. A utilização crescente de aplicativos de transporte, plataformas digitais e sistemas eletrônicos de pagamento evidencia que o tema permanece atual e demanda constante atenção da doutrina e da jurisprudência. Conforme Tartuce (2023), a evolução das relações sociais exige interpretação dinâmica das normas jurídicas, sempre em consonância com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro. Sob o aspecto ético, o estudo demonstrou que a boa-fé continua sendo elemento essencial para a convivência social. Embora a legislação assegure ao descobridor o direito à recompensa, o exercício dessa prerrogativa deve ocorrer de forma equilibrada e compatível com os valores de solidariedade e respeito à dignidade humana. Segundo Coelho (2010), a finalidade do instituto não é promover vantagem excessiva ao descobridor, mas incentivar atitudes honestas que favoreçam a restituição do patrimônio perdido.

Portanto, conclui-se que o direito de achádego representa importante instrumento de proteção patrimonial e fortalecimento da confiança social. Paralelamente, o crime de apropriação de coisa achada desempenha função relevante na repressão de condutas que violam o dever jurídico de restituição. A adequada compreensão desses institutos depende de interpretação conjunta das normas civis e penais, permitindo que a aplicação do direito ocorra de forma equilibrada, segura e compatível com os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1940; Brasil, 2002).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2021;001188941. Acesso em: 25 jun. 2026.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito civil. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/3832/5053. Acesso em: 25 jun. 2026.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20160910121429APJ (0012142-81.2016.8.07.0009). 3. Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Julgado em: 5 fev. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/674533177. Acesso em: 25 jun. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001168709. Acesso em: 25 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal n. 5562438-66.2022.8.09.0051. Relator: Denival Francisco da Silva. Julgado em: 18 mar. 2024. Publicado em: 22 mar. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2263947397. Acesso em: 25 jun. 2026.

GOMES, Orlando. Direitos reais. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search/74768?exp_default=&exp=%22GOMES,%20Orlando%22%2Fautor&page=1&filter=. Acesso em: 25 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001165716. Acesso em: 25 jun. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000760819. Acesso em: 25 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.23.102454-8/001. 7. Câmara Criminal. Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Julgado em: 6 set. 2023. Publicado em: 6 set. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1959423578. Acesso em: 25 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br. Acesso em: 25 jun. 2026.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA NETO, João. Direito civil: volume único. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: https://www.estantevirtual.com.br/livro/direito-civil-vol-unico-3-edicao-2024-786-5562-000-BK. Acesso em: 25 jun. 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Direitos reais sobre coisa incorpórea? Migalhas Notariais e Registrais, 24 nov. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420516/direitos-reais-

sobre-coisa-incorporea. Acesso em: 25 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 4: direitos reais. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/pesquisa_geral?q=%20Pereira,%20Caio%20Mario%20da%20Silva&for=AUTOR. Acesso em: 25 jun. 2026.

REVISTA ARACÊ. São José dos Pinhais, v. 7, n. 3, p. 12329-12342, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/3832/5053/14808. Acesso em: 25 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0008155-40.2024.8.26.0005. 1. Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista. Juiz: Enio José Hauffe. Julgado em: 13 dez. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3283110708/inteiro-teor-3283110722. Acesso em: 25 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001135799. Acesso em: 25 jun. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000862601. Acesso em: 25 jun. 2026.